

Processo n.º 228/2004

Data do acórdão: 2004-09-23

(Recurso penal)

Assuntos:

- Lei de Imigração Clandestina
- art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
- ordem de expulsão de imigrante clandestino
- período de proibição de reentrada

S U M Á R I O

De acordo com a jurisprudência obrigatória fixada em 22 de Setembro de 2004 pelo Tribunal de Última Instância de Macau, os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o n.º 2 do art. 4.º da mesma Lei.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 228/2004

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Tribunal a quo: 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

O Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal Judicial de Base veio recorrer da sentença final proferida em 16 de Junho de 2004 a fls. 151 a 155v dos autos de processo comum singular n.º PCS-011-04-4 do 4.º Juízo do mesmo Tribunal na parte em que se decidiu absolver o 1.º arguido A dos inicialmente também acusados crimes de violação de ordem de expulsão p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, pedindo, na sua motivação de recurso (apresentada a fls. 159 a 162 dos mesmos autos), a revogação da sentença nesta parte e a consequente condenação do mesmo arguido também nesses crimes.

A esse recurso não respondeu o arguido recorrido, representado pelo seu Ilustre Defensor Oficioso.

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista a ela aberta, emitiu o douto Parecer pugnando pela procedência do recurso (cfr. o teor de fls. 173 a 174v dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento nos termos do art.º 414.º do CPP.

É, pois, de decidir do recurso *sub judice*.

Pois bem, e para nós, a solução do presente recurso consiste, antes do demais, em saber se o arguido em causa deveria ou não ser condenado como autor material, na forma consumada, dos crimes de violação de ordem de expulsão, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, inicialmente a ele imputados pelo Ministério Público.

E a solução a esta pergunta passa a ser supervenientemente de uma única maneira, necessariamente no sentido de negativa, por respeito à jurisprudência obrigatória ontem fixada pelo Venerando Tribunal de Última Instância no seu douto Acórdão uniformizador emitido no correspondente Processo n.º 17/2004, segundo a qual <<Os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado

um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o n.º 2 do art. 4.º da mesma Lei>>, ainda que esse mesmo recém-nascido douto Aresto não se encontre publicado no Boletim Oficial da nossa RAEM.

Assim sendo, e atentos os judiciosos termos da fundamentação jurídica do mesmo douto Acórdão uniformizador e obrigatório para os tribunais de Macau, que se dão por aqui integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais por serem materialmente aplicáveis à situação concreta do arguido ora recorrido, é de naufragar o recurso do Ministério Público.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Sem custas pelo presente processado recursório, dada a isenção subjectiva do Ministério Público recorrente.

Fixam em MOP\$300,00 (trezentas patacas) os honorários devidos ao Exm.º Defensor Oficioso do arguido recorrido A, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 23 de Setembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong